DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5452/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11989/2015
PROTOCOLO	: 1609906
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
INTERESSADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO INTERESSADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 08/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2015
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM NOS JOGOS DO CAMPEONATO MUNICIPAL
COMPROMITENTE	: ASSOCIAÇÃO DOS ESP. INDEP.. DE BATAGUASSU
VALOR ESTIMADO	: R$ 89.149,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

1ª FASE - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - FORMALIZAÇÃO - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - - OBJETO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ARBITRAGENS DE JOGOS DE FUTEBOL - ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 32/2015 (fls. 43/78) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 08/2015 (fls. 1604/1627).

A fundamentação legal que oferece a sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 32/2015 repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente certame é a formalização da presente Ata de Registro de Preços é a prestação de serviços de arbitragens, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 145).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 149).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada na Cláusula Décima (fl. 155), com estimativa de preços no valor de R$ 89.149,00 (oitenta e nove mil, cento e quarenta e nove reais), conforme consignado na autorização (fl. 19).

A análise nesta fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, "a" c/c o art. 122, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e pela irregularidade e ilegalidade da formalização da Ata de Registro de Preços, consoante Análise ANA-2ª ICE-22368/2015 (fls. 175/180).

O douto Ministério Público de Contas na mesma linha de entendimento opina pela regularidade e legalidade de tais atos e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-9618/2016 (fl. 1646), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado,

É a síntese do relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A fundamentação legal que oferece a sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial 32/2015 repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente certame é a formalização da presente Ata de Registro de Preços é a prestação de serviços de arbitragens, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 145).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 149).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada na Cláusula Décima (fl. 155), com estimativa de preços no valor de R$ 89.149,00 (oitenta e nove mil, cento e quarenta e nove reais), conforme consignado na autorização (fl. 19).

A análise nesta fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, "a" c/c o art. 122, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 179), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 32/2015** realizado pelo **Município de Bataguassu** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 8/2015** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Bataguassu** (CNPJ nº 03.576.220/0001-56) e a **Associação dos Esp. Indep. de Bataguassu** (CNPJ Nº 07.379.438/0001-71), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços ora examinados, mediante a seguinte dicção (fls. 181), *verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 32/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 08/2015 se mostram adequados às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da referida Ata de Registro de Preços em apreciação.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na

modalidade de Pregão Presencial nº, 32/2015 (fls. 43/78) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 08/2015 (fls. 1604/1627), celebrada entre o Município de Bataguassu/MS, CNPJ/MF nº 03.576.220/0001/56, por seu Prefeito Municipal, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, como promitente contratante, e, de outro lado, a Associação dos Esp. Indep. de Bataguassu, CNPJ/MF nº 07.379.438/0001-71, como promitente contratante, e, de outro lado, os compromitentes nela consignados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS., 20 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator